

10

Os princípios fundamentais do Direito Civil: institutos e fundamentos

RODRIGO LOBATO OLIVEIRA DE
SOUZA

Doutorando em direito, Universidade de Lisboa

ANTÓNIO ALFREDO MENDES

Professor Doutor, Direito, Universidade de Lisboa

Resumo

Os princípios basilares ao Direito Civil, tanto no ordenamento jurídico brasileiro como no português, estruturam os institutos que lhe são fundamentais, através dos quais lhe conferem substância e identidade. Releva também que a sua incidência tem sido cada vez mais influenciada pelos valores de um neoconstitucionalismo estruturado a partir da essencialidade da dignidade da pessoa humana. Ao longo do presente trabalho e tomando-se como metodologia a revisão bibliográfica e jurisprudencial, são apresentados institutos fundamentais do Direito Civil, tais como os direitos de personalidade, a autonomia privada, a propriedade, a família e os direitos sucessórios, em suas características essenciais, sempre ladeados a uma exposição de cariz comparativo entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e português.

Palavras-chave: Direito Civil. Princípios fundamentais. Dignidade da pessoa humana. Institutos.

Abstract

The basic principles to Civil Law, both in the Brazilian legal system as in Portuguese, structure the institutes which are fundamental, through which give substance and identity. Stresses also that its incidence has been increasingly influenced by values of a neoconstitutionalism structured in the essentiality of the dignity of the human person. Throughout this work and taking as methodology the literature review and case law, are presented fundamental institutes of Civil Law, such as the rights of personality, the private autonomy, property, family and inheritance rights, in its essential characteristics, always lined to an exhibition of conscious comparative study between the Brazilian and Portuguese legal systems.

Keywords: Civil law. Fundamental principles. Dignity of the human person. Institutions.

Introdução

Alocando-nos especificamente na seara do Direito Civil, a questão principiológica se torna deveras relevante, uma vez que somente a partir dela podemos extrair os conceitos, definições e proposições fundamentais que alimentam todo o sistema e nos fornece os elementos indispensáveis à construção de soluções a possíveis problemas.

Para uma melhor compreensão da questão, releva salientarmos que o Direito Civil, aproximadamente até meados do século XX, exercia um papel central dentro da teórica e da dogmática jurídicas em geral, como um ponto gravitacional em torno do qual as demais segmentações (ramos do Direito) se viam, pelo menos por algum aspecto, conectadas. Até mesmo por uma questão de centralização axiológica de determinados elementos, tais como a propriedade e a liberdade, e o contexto de um liberalismo político, podemos arriscar em afirmar que o Direito Civil, durante muito tempo, ocupou a cimeira da Ciência Jurídica.

Conquanto, os atrozos acontecimentos da primeira metade do século XX – as duas Grandes Guerras Mundiais; os regimes totalitários, tais como o nazismo e fascismo –, tornaram o processo de revitalização da dignidade do homem como ponto principal da pauta jurídico-política internacional, urgindo-se um processo de reconstrução de sua imagem e importância, bem como a sua indispensabilidade à subsistência e manutenção do próprio “estado em sociedade” ou “estado comunitário”.

O constitucionalismo, que havia surgido séculos antes, bem como reforçado com os posteriores desenvolvimentos jusfilosóficos acerca dos direitos fundamentais, foi realocado e disposto ao centro de todo o sistema, tendo como *leitmotiv* a necessidade quanto à fortificação e a inserção de valores que haviam sido arrefecidos pelo binômio “liberdade-propriedade” no contexto de um liberalismo político e econômico exacerbado. A “porta de entrada” de tais valores que urgiam foi justamente a “virada principiológica” que o neoconstitucionalismo proporcionou, com o seu posterior processo de “filtragem” ao longo de todo o sistema jurídico.

Nessa senda, no presente excursão, não apenas analisaremos os institutos jurídicos básicos e elementares ao Direito Civil, mas especificamente os princípios que lhes dão forma e sentido, sem os quais aqueles seriam simples letras desprovidas de

qualquer conteúdo semântico axiologicamente considerado. Para tanto, e em essência, utilizamos de metodologia baseada em revisão bibliográfica e jurisprudencial.

Sobre os princípios

CONSIDERAÇÃO ELEMENTAR

A partir da subdivisão das normas jurídicas nas categorias “regras” e “princípios”, no processo de conceituação destes tem-se em consideração, dentre outros aspectos, as diferenças relativas à estrutura e à forma de resolução de eventuais conflitos.

Ronald Dworkin, referindo-se à estrutura das normas jurídicas, afirma que a distinção basilar entre regras e princípios reside na fórmula “tudo ou nada” (*all or nothing*), uma vez que as regras só podem valer ou não valer¹. Ou seja, havendo duas regras em contradição, a solução será sempre única: a declaração de invalidade de uma, e a conseqüente ratificação da validade da outra. No tocante aos princípios, tal não valeria, já que a sua estrutura não se adequa ao binômio validade-invalidade, mas sim a um processo de sopesamento, ou seja, à verificação de sua densidade, uma vez que possuem uma “dimensão de peso”².

Por outro lado, Robert Alexy, após despender comentários acerca das formas comuns de distinção entre regras e princípios, afirma que o ponto crucial reside na compreensão destes últimos como “mandamentos de otimização”³. Alexy entende que os princípios são estruturas jurídicas abertas que devem ser realizadas na maior medida possível, observadas as respectivas circunstâncias fáticas e jurídicas para tanto, algo a que, sendo um tanto similar a Dworkin, trata das chamadas “dimensões de peso”.

Virgílio Afonso da Silva (2014) utilizando-se do escólio de Alexy, traça a distinção entre regras e princípios baseando-se no aspecto estrutural (direitos definitivos e direitos *prima facie*), na forma de resolução de conflitos e de colisões, no grau de generalidade e abstração, e no grau de importância de cada qual, ao final adotando o

¹ DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39.

² DWORKIN, Ronald. *Op. Cit.*, p. 39.

³ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2.^a ed., 4.^a tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 90.

mesmo posicionamento do professor alemão, no sentido de que os princípios devem ser considerados “mandamentos de otimização”⁴.

E, ainda, Jorge Miranda defende que os princípios exercem uma ação imediata, posto que diretamente aplicáveis às situações que se quer regular; uma ação mediata, servindo de elementos de interpretação e de integração para todo o sistema; e uma função “prospectiva, dinamizadora e transformadora”, agindo *pro futurō*.

O papel dos princípios no Direito Civil

Como todo ramo da Ciência do Direito, o Direito Civil possui institutos jurídicos básicos, os quais são compostos pelos conceitos fundamentais e pelas respectivas normas jurídicas que formam a sua estrutura essencial, seu complexo regulador com pretensão de validade.

Na esteira do anteriormente alinhavado, os princípios do Direito Civil informam os conteúdos básicos de suas normas e exercem função integrativa e interpretativa para com todo o sistema. Neste mister, saliente-se que possuem igualmente uma função de complementação axiológica, preenchendo o sistema regulatório com os valores inerentes ao constitucionalismo de uma cultura dos direitos fundamentais, em que a dignidade do homem exerce uma força centrípeta ao reconduzir todas as normas para o seu significado, bem como uma força centrífuga, em que seus eflúvios normativo-valorativos se espriam pelo conjunto sistemático-regulador.

Caio Mário, discorrendo acerca do processo de “constitucionalização” do Direito Civil, salienta que uma das preocupações que o intérprete deve ter, no âmbito de tal ramo do Direito, é justamente a influência direta que as regras jurídicas sofrem das disposições principiológicas e dos respectivos valores por elas albergados, algo a que, de fato, não se pode desconsiderar⁶.

Assim, os princípios são o início e a base fundante de todo o sistema jurídico-civil, alguns germinados em sua própria essência e outros advindos do processo de

⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2.^a ed., 3.^a tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 44-56.

⁵ MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Constitucional*. Vol. 1: estado e constitucionalismo, constituição, direitos fundamentais. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016, p. 190-191.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. 1: introdução do direito civil e teoria geral do direito civil. 27.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 19.

filtragem do constitucionalismo humanitário, voltando a atenção e a preocupação de suas instituições reguladoras à figura humana, digna e inalienável.

Esfera principiológica do Direito Civil

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS GERAIS

Ao presente tópico, destacaremos o núcleo principiológico geral do Direito Civil, a partir do qual os princípios informam o sistema com elementos interpretativos e teleológicos.

Maria Helena Diniz, nesse contexto, se refere a três princípios informativos indispensáveis ao Direito Civil: sociabilidade, eticidade e operabilidade⁷. O primeiro, princípio da sociabilidade, tem como conteúdo a afirmação da precedência, ao menos *a priori*, do interesse coletivo sobre o individual, adequando-se aos princípios jusfilosóficos e políticos subjacentes à cláusula constitucional do Estado Social.

Tal proposição principiológica tem por função alimentar o conteúdos jurídicos da regulação civil, dotando o sistema de valores que se sobrepõem ao individualismo exacerbado, algo a que o Direito Civil do século XIX e início do XX se encontrava vinculado. Os reflexos objetivos de tal princípio se fazem constar, a título de exemplo, na função social da propriedade e dos contratos.

O princípio da eticidade, afirma Diniz, está voltado à afirmação da dignidade humana como valor fundante, tornando compulsório o seu respeito, daí derivando, no âmbito das relações jurídico-privadas do Direito Civil, os princípios da boa-fé subjetiva e objetiva, da probidade e da equidade. Quanto ao princípio da operabilidade, evidencia-se uma característica de simplicidade a que deve ser conferida ao sistema, tornando-o menos “burocrático” – algo que dificultaria a sua plena aplicação –, a fim de que todos os mandamentos e prescrições sejam otimizados às últimas possibilidades.

Ainda no âmbito de tais princípios, Flávio Tartuce salienta que a eticidade tem por finalidade a inserção de conteúdo éticos e da boa-fé nas relações jurídico-privadas reguladas pelo Direito Civil, ressaltando, a título de exemplo, a sua presença em todas as fases da relação contratual, consoante o disposto no art. 422.º do Código Civil Brasileiro

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 25.

de 2002⁸. No tocante à sociabilidade, Tartuce, ao citar Miguel Reale, afirma que a ideia subjacente reside na superação do “caráter individualista e egoísta da codificação anterior”⁹, referindo-se ao Código Civil Brasileiro de 1916. Por último, com relação ao princípio da operabilidade, Tartuce ressalta duas funções ou sentidos: o primeiro, a simplificação da novel codificação civil; e o segundo, a busca pela sua efetividade, uma vez que a legislação adotou, em sede de técnica legislativa, a introdução de conceitos abertos contidos em cláusula gerais.

Inobstante a presente classificação ter a sua gênese no âmbito do Direito Civil brasileiro, cabe consignar aqui que tal se faz igualmente válido no Direito Civil português, algo que se extrai de algumas passagens regulatória do Código Civil de 1966. Senão vejamos.

A aplicação do princípio da eticidade se faz ressoar ao bojo do art. 227.º, n.º 1, e do art. 239.º, quando da literalidade de seus respectivos textos extrai-se a exigência de boa-fé nas relações de cunho contratual e negocial em geral. Ainda na esteira da eticidade, mas igualmente sentido os eflúvios da sociabilidade, o art. 280.º, n.º 2, traz a necessidade de respeito aos bons costumes, como valores sociais espalhados na razão pública.

No mesmo sentido, o art. 334.º dispõe acerca do fim social do direito como limite ao seu exercício. Por fim, quanto à operabilidade, tal decorre dos supracitados dispositivos, uma vez que, através da utilização de cláusulas gerais, tais como “bons costumes”, “boa-fé”, “ordem pública” e “fim social”, dota-se o sistema de maior maleabilidade funcional, conferindo aos intérpretes em geral e aplicadores do direito a capacidade de adequação às situações fáticas que se quer regular.

A DIGNIDADE HUMANA COMO VALOR E COMO PRINCÍPIO JURÍDICO

Por evidente que a dignidade humana, como elemento axiologicamente considerado, constitui por si só um valor- aliás, poderíamos falar de um verdadeiro complexo valorativo- posto que a partir dela e para ela são reconduzidos, ou reconduzíveis, diversos outros valores, bens e interesses. Para o presente excursão, a

⁸ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 3.ª ed, rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 23.

⁹ Miguel Reale Apud TARTUCE, Flávio. *Op. Cit.*, p. 23.

dignidade humana é um valor juridicamente considerado, e, assim sendo, bem como tendo em vista a estrutura das proposições normativas que a abarcam, perfaz-se indubitavelmente um princípio jurídico de cariz constitucional.

Luís Roberto Barroso, em obra que perscruta a natureza e o conceito de dignidade da pessoa humana, afirma que a mesma passou de “valor” à “meta política”, e posteriormente a “conceito jurídico”, cuja estrutura é a de um princípio constitucional (valor fundamental constitucionalmente protegido)¹⁰.

Barroso continua sua exposição asseverando que o conceito jurídico de dignidade humana deve abarcar três considerações acerca de sua essência, quais sejam: a ideia de valor intrínseco, aqui levando-se em consideração o valor do “homem como homem”; a questão da autonomia, baseando-se no escólio de Kant, aí residindo o espectro de liberdade e de autodeterminação de cada pessoa; e o seu significado como valor comunitário, extraindo-se o entendimento de que a dignidade permite que o homem viva em sociedade ou comunidade, mas sem que seja niilificado pela mesma, como se fosse um mero objeto ou um meio para um fim¹¹.

Os eflúvios do constitucionalismo axiológico e de uma cultura dos direitos fundamentais do pós-guerra engendraram um processo de irradiação dos valores e princípios constitucionais por todo o ordenamento jurídico, fazendo-se sentir, principalmente, o peso jurídico-valorativo da dignidade humana.

No tocante ao Direito Civil, tal não foi diferente, tendo a dignidade humana se espalhado por toda a regulação jurídico-civil, reconduzindo a totalidade do complexo normativo ao seu conteúdo axiológico. Nessa senda, um dos primeiros e mais importantes efeitos de sua irradiação normativa em âmbito civil foi justamente o movimento de “despatrimonialização” do Direito Civil, passando o homem ao centro do sistema através de um processo de “repersonalização”.

Importante reflexo do indigitado princípio reside na sua acepção como mecanismo ou instrumento a partir do qual se dá a operacionalização da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a conhecida tese alemã da eficácia indireta ou mediata nas relações entre particulares (*mittelbare Wirkung von Grundrechte* ou

¹⁰BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. 2.ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 61-62.

¹¹ Idem, *Op. Cit.*, p. 76-80, p. 81-87 e p. 87-98.

Drittwirkung)¹², aí compreendida a normatização dos direitos da personalidade e as relações de família¹³ como exemplos.

Afora isso, podemos observar, dentre vários outros aspectos, a sua incidência nos âmbitos dos contratos, do direito de propriedade e do direito de família. Na seara contratual, exige-se a boa-fé como elemento objetivo, a autonomia das vontades como fundamental à livre e desimpedida formação dos negócios, e a liberdade contratual funcionalizada em benefício dos contratantes, com o objetivo de atingirem objetivos e benefícios.

No direito de propriedade, sinaliza-se a sua função social, uma vez que a “repersonalização” do Direito Civil, com a sua conseqüente “despatrimonialização”, exigem que seja a mesma utilizada e destinada ao interesse coletivo, protegendo-se a esfera individual dentro dos limites de uma funcionalidade social.

Quanto ao Direito de Família, os seus reflexos importam no dever de equalização de todos os membros familiares, marido e mulher, filhos advindos da mesma relação ou não, e principalmente a ideia de valorização de cada qual como “ser único”, ou seja, como ser livre e integrante de uma relação familiar em busca de sua própria felicidade. Pablo Stolze, neste contexto, afirma que o princípio da dignidade acaba por legitimar um “sistema aberto de família”, onde outras formas e tipos de constituição familiar são dignos de proteção pelo ordenamento jurídico, uma vez que passa-se a ter uma visão eudemonista do Direito de Família¹⁴.

Assim, o valor da dignidade humana, albergado constitucionalmente como um valor fundamental, fundante e limitante, e expresso numa estrutura principiológica, se insere ao longo de todo o ordenamento jurídico, e aqui, no âmbito do Direito Civil, seu ponto mais significativo, ao mesmo tempo ponto de partida, é a sua capacidade normativa de condicionar a razão e o fim de uma norma jurídico-civil ao espírito humano, ético e inalienável.

¹² Sobre a tese da eficácia mediata ou horizontal, conferir CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2012.

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 6: direito de família. As famílias em perspectiva constitucional. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 57.

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 6: direito de família. As famílias em perspectiva constitucional, p. 78-79.

DA BOA-FÉ COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

A boa-fé, como anteriormente disposto, valor por si só considerado, tornou-se elemento jurídico através de sua inserção no sistema pelo conteúdo ético a que fora submetido todo o Direito Civil, especificamente pela influência jusfilosófica do neoconstitucionalismo. A sua relevância é irrefutável, uma vez que subjaz ao próprio relacionamento moral entre seres humanos, tendo se tornado princípio objetivamente considerado.

Como cediço, o elemento ético de boa-fé se subdivide em duas categorias: a subjetiva e a objetiva. A perspectiva subjetiva diz respeito ao conhecimento ou desconhecimento, por parte de determinada pessoa, quanto à existência de algum vício vinculado à situação jurídica que permeia. Por outro lado, a esfera objetiva se vê centrada no comportamento objetivo, na conduta do agente.

Objetivamente considerado, o conteúdo principiológico exige que os integrantes de uma relação negocial ajam em respeito aos deveres de prudência, lealdade, confiança e respeito, ou seja, com respeito e consideração recíprocas. Acertadamente, Pais de Vasconcelos afirma que a boa-fé “**constitui critério de ação correta**”, exigindo uma atuação “**honesta**” e “**honrada**”¹⁵.

Flávio Tartuce, especificamente na seara contratual, afirma que o princípio da boa-fé, esta objetivamente considerada, exige o cumprimento dos seguintes deveres de conduta: “**dever de cuidado em relação à outra parte negocial; dever de respeito; dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; dever de agir conforme a confiança depositada; dever de lealdade e probidade; dever de colaboração ou cooperação; dever de agir com honestidade; dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão**”¹⁶.

Como consequências jurídicas, salienta consignarmos: tendo em vista a exigência quanto a sua observância em todas as fases contratuais (art. 227.º, n.º 1, CCP; art. 422, CCB), tal pode gerar a responsabilidade pré-contratual, contratual, ou até mesmo a pós-contratual; no âmbito da tutela da confiança, defronte à uma situação jurídica apenas “**aparente**”, ou seja, caso determinada pessoa tenha agido, conscientemente e de boa-fé, crendo que se encontrava no uso, gozo e fruição de alguma

¹⁵ VASCONCELOS, Pedro Pais. *Teoria Geral do Direito Civil*. 8.ª ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 21.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*, p. 550.

situação jurídica, efeitos jurídicos poderão ser legitimamente atribuídos, em nome de sua proteção; e a hipótese relativa à obrigação de indenizar no caso de frustração de expectativas legítimas¹⁷.

Em interessante exemplo, ilustrando a regência do princípio da boa-fé, e especificamente em sua perspectiva objetiva, Flávio Tartuce traz à baila o verbete sumular de n.º 308 do Superior Tribunal de Justiça brasileiro¹⁸, cujo enunciado tem por condão proteger os consumidores-adquirentes de unidades imóveis vendidas por determinada incorporadora¹⁹. A questão gira ao entorno de hipotecas firmadas entre uma incorporadora (construtora) e uma instituição financeira no âmbito de um financiamento realizado pela primeira junto à segunda.

De um ponto de vista hermético, caso a incorporadora não honrasse com as devidas prestações do empréstimo realizado, a instituição financeira, através da hipoteca realizada, possuía o próprio empreendimento imobiliário como garantia, o que afetaria os eventuais compradores-adquirentes das unidades imóveis. Entretanto, em observância à imediata incidência da boa-fé objetiva a tais relações negociais, o Superior Tribunal de Justiça brasileiro (STJ) assentou em sua súmula de jurisprudência que os consumidores, os quais haviam agido de boa-fé para com as promessas de compra e venda realizadas, e nada sabiam e/ou deveriam saber da relação havida entre a incorporadora e a instituição financeira, não poderiam nem deveriam suportar qualquer prejuízo.

Portanto, verifica-se que a boa-fé constitui verdadeiro princípio fundamental na seara civil, algo que certamente decorre da eticidade que os novos valores constitucionalmente albergados fizeram por inserir.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A questão da igualdade decorre diretamente do reconhecimento e da proteção constitucional da dignidade humana como valor fundamental ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Sendo iguais em dignidade, devem ser iguais em todos os aspectos da vida comunitária, principalmente no tratamento e na proteção dispensada pelo Estado, seja

¹⁷ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 126-127.

¹⁸ Súmula de n.º 308/STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

¹⁹ TARTUCE, Flávio. *Op. Cit.*, p. 552.

através de determinadas políticas públicas que intentam a redução das desigualdades, seja através da própria legislação, numa forma de equalização, na medida do possível e do necessário.

Como cediço, a aplicação e os efeitos do princípio isonômico não podem e nem devem desconsiderar o “real estado das coisas”, sob pena de, em sentido oposto, agravar a situação de desigualdade. Portanto, a máxima “tratar os iguais de forma igual, e os desiguais de forma desigual” ainda permanece como elemento fundamental à operacionalização do referido mandamento.

Nesse sentido, José Afonso da Silva assevera que, com vistas a um aspecto “realista”, há que se reconhecer que os homens são diferentes e “desiguais” em distintas dimensões e esferas, mas conferir-lhes um tratamento igualitário decorre diretamente de sua essencial identidade, como seres ou membros de uma mesma “espécie”²⁰.

No escólio de Canotilho, o princípio da igualdade, no âmbito jurídico-constitucional português, ocupa o quadro dos mandamentos constitucionais estruturantes do regime geral dos direitos fundamentais, possuindo diversas esferas e dimensões de aplicabilidade, tais como a igualdade na aplicação do direito, quanto à criação do direito, como equalização de oportunidades, no âmbito do encargos públicos e na dimensão objetiva do princípio²¹.

A dimensão objetiva da igualdade torna imprescindível o cumprimento, por parte de todos os poderes públicos, das seguintes estruturas normativas: igualdade perante a lei; e igualdade na lei. Trata-se, em essência, de uma cláusula geral de não discriminação.

Desta sorte, levando-se em consideração a dignidade humana e a eticidade dela decorrente, os efeitos do mandamento isonômico tornam a legislação civil aberta à eficácia proativa e interpretativa do plexo de direitos fundamentais, passando estes a pautar as relações *inter privatos*.

Destarte, acertadamente, Pedro Pais de Vasconcelos assevera que o princípio da igualdade exige a consideração de que as pessoas, no âmbito do Direito Civil, se relacionam em posições e em níveis de paridade jurídica²². Assim, cita como exemplos

²⁰ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 9.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 73.

²¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 426-432.

²² VASCONCELOS, Pedro Pais. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 22.

de tratamento paritário, a igualdade dos cônjuges no casamento (art. 1565, caput, CCB/2002; art. 1.671.º, n.º 1, CCB), a igualdade dos filhos (independentemente da natureza da filiação – art. 1596, CCB/2002; art. 36.º, n.º 4, CRP) no âmbito da família, e a igualdade dos sócios no âmbito societário.

Ainda, Francisco Amaral, em percuciente explanação no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, assenta que a ideia de igualdade nas relações jurídico-civis exige uma forma de proteção diferenciada quando, em determinadas situações, a desigualdade fática é evidente, ou seja, quando há disparidade entre as partes por motivos de ordem econômica ou social, cabendo à legislação dispensar tratamento protetivo especial em face da parte prejudicada pela desigualdade, tal como nos casos de contrato de adesão em relação ao consumidor (Código de Defesa do Consumidor como proteção especial – vide a inversão do ônus da prova do art. 6.º, VIII, Lei 8.078/90), os contratos de trabalho com relação ao empregado, contratos em matéria de locação, dentre outros²³.

Em suma, o mandamento isonômico, inobstante as diversas facetas que possui – as quais não podemos adentrar, de forma aprofundada, no contexto do presente trabalho –, possui como cerne a exigência de que todos os indivíduos, dada a sua idêntica dignidade, devem ser tratados e protegidos de forma paritária, respeitadas as diferenças em caso de medidas desiguais tendentes à equalização, quando justificadas e legitimadas constitucionalmente.

Independentemente da tese que se adote sobre a eficácia dos direitos fundamentais frente a terceiros, faz-se inarredável que os mesmos se espraiam por todo o ordenamento jurídico, e são igualmente oponíveis nas relações *inter privatos*, uma vez que todos são iguais em dignidade.

2) Princípios fundamentais específicos

Após termos abordado os princípios fundamentais gerais que influenciam diretamente o Direito Civil, adentraremos no âmbito dos princípios fundamentais específicos, cujos conteúdos estão vinculados a institutos específicos de tal ramo jurídico, tais como: os direitos da personalidade; autonomia privada como base para a feitura e realização de negócios jurídicos; o direito de família; o reconhecimento da propriedade;

²³ AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 4.ª ed, rev. e atual. São Paulo: Renovar, 2002, p. 26.

a responsabilidade civil; e a sucessão como fenômeno juridicamente reconhecido e protegido.

O RECONHECIMENTO E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Sem receios quanto à qualquer reducionismo, de pronto afirmamos que o reconhecimento da personalidade como elemento jurídico, bem como de sua respectiva proteção, são corolários diretos da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana – algo que reforça o *supra* alinhavado, no sentido da centralidade de tal valor fundamental.

O reflexo da dignidade humana no ordenamento civil torna impossível a negação ou a privação da esfera ética do homem, como ser humano digno de tratamento igualitário, respeitoso e honroso. Entretanto, como sabemos, tal vai além, uma vez que não se basta o reconhecimento do “homem como homem”, mas há que se vincular ao Direito e à legislação com um todo, uma teleologia humanitária, centrada no homem, pelo homem e para o homem.

Assim, lógico se perfaz o reconhecimento da personalidade como instituto e bem juridicamente protegido e tutelado. A esfera ética e inalienável do homem no Direito Civil se encontra no complexo de direitos que “jurisdiciza” a sua essência, tornando-o um “homem no Direito”, passível ao exercício de direitos, assunção de obrigações e imputação de deveres. Eis a personalidade jurídica.

Caio Mario assenta que a personalidade exprime a faculdade jurídica conferida ao indivíduo, como ser humano, para que seja, à luz do Direito, sujeito de relações jurídicas²⁴. Por outro lado, alerta para o fato de que a personalidade, inobstante intrinsecamente conectada à figura do “indivíduo-pessoa”, não se confunde com a mesma, pois o próprio ordenamento reconhece, por meio da personalidade, direitos a “entes morais”, ou seja, a entes despersonalizados, tais como as sociedades, associações as fundações. Na mesma linha, afirma Carlos Alberto da Mota Pinto que as pessoas em sentido jurídico não correspondem, necessariamente, aos seres humanos²⁵.

²⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, p. 181.

²⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 98.

Reconhece-se a personalidade, como feixe de direitos e como faculdade ao seu exercício, pelo simples aspecto existencial do indivíduo, ou seja, pelo seu nascimento com vida, consoante o disposto no art. 2.º, CCB/2002, bem como ao art. 66.º do CCP. Aqui, cabe salientar – sem adentrarmos nas respectivas discussões doutrinárias – que, inobstante os ordenamentos jurídicos em geral estipularem como marco aquisitivo da personalidade o nascimento com vida, os direitos do nascituro são devidamente protegidos, como expressamente consta das disposições normativas acima referidas, no âmbito do Direito Civil brasileiro e português.

Mais uma vez nos valendo da tese relativa à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, algo que se enquadra no contexto da “constitucionalização” do Direito Civil, o reconhecimento da pessoa e de sua consequente personalidade, torna a refletir os mandamentos constitucionais básicos e fundamentais acerca do indivíduo sobre a regulação civil. Desta feita, surgem os direitos da personalidade, no âmbito jurídico-civil, como a área de incidência e de reflexo direto dos direitos fundamentais à vida e ao livre desenvolvimento da personalidade, aí incluídos os direitos à integridade física, moral e espiritual do homem, sem os quais restaria conspurcado e maculado em seu âmago.

O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade (no ordenamento constitucional brasileiro, extraído do direito fundamental à liberdade geral de ação, art. 5.º, caput e II, CRFB/1988; em Portugal, extraída dos art. 25.º e 26.º, CRP/1976; art. 15.º, Constituição da Espanha de 1978; e art. 2.º, Lei Fundamental de Bonn de 1949) constitui a esfera de garantia do espaço físico, moral e espiritual de todo indivíduo, sem o qual não poderia exercer efetivamente e materialmente sua liberdade individual e sua respectiva autonomia.

Insta consignar que alguns documentos constitucionais protegem expressamente os direitos decorrentes de tal disposição fundamental, tal como a Constituição brasileira de 1988, ao art. 5.º, III (inviolabilidade moral e física), V (direito à imagem) e X (direito à honra, à intimidade e à privacidade); e a Constituição portuguesa de 1976, aos artigos 25.º (inviolabilidade moral e física) e 26.º, n.º 1 (direito à identidade pessoal, à imagem, à reserva da intimidade e da vida privada, ao bom nome, dentre outros).

O reflexo de tais direitos no Direito Civil, bem como a sua “dupla proteção” perante a legislação civilista, dá-se no âmbito dos direitos da personalidade, intrinsecamente ligados à dignidade humana e sua inserção como valor fundamental.

De acordo com Francisco Amaral, os direitos da personalidade podem ser divididos em três dimensões, uma vez que destinados à tutela da integridade física, abarcando a proteção jurídica da vida e do próprio corpo (incluídos tecidos e órgãos), o cadáver, a liberdade de submeter-se ou não a tratamento médico; à tutela da integridade, protegendo o foro subjetivo da pessoa, tal como a sua honra, intimidade, privacidade, imagem e nome; e à tutela da integridade intelectual, aí integrando os direitos do autor, tanto no âmbito moral, quanto patrimonial²⁶.

Uma das principais características de tais direitos reside, dada a respectiva essência, na sua intransmissibilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade, uma vez que “inatos”, como assevera Caio Mário²⁷, *ex vi* art. 11.º, CCB/2002. Entretanto, não podemos olvidar que tais características, por mais que reforcem a essencialidade e a fundamentalidade de tais direitos, não vedam as possíveis e legítimas limitações, algo que se pode extrair da literalidade do art. 81.º do CCP.

Assim como o Direito Civil brasileiro (art. 11.º, CCB/2002 anteriormente citado), o ordenamento civil português (art. 81.º, CCP anteriormente citado) também veda, aprioristicamente, as limitações aos direitos da personalidade, entretanto, como cedo, tal é mitigado pela autonomia da vontade (esta será abordada em tópico *infra*), sendo nulas apenas aquelas que ultrapassem determinados limites, tal como a “ordem pública”. Nesta senda, Pedro Pais Vasconcelos afirma que a “lei” e os “bons costumes” também configuram limites aos negócios jurídicos que tenham por objeto os direitos da personalidade²⁸. Portanto, intervenções médicas de cunho cirúrgico consentidas pelo paciente são consideradas limitações permitidas, mas, por outro lado, e ainda que consentidas, a eutanásia, o auxílio ao suicídio e a mutilação não o são, considerados o risco, o perigo e os prejuízos incomensuráveis que ocasionam²⁹.

No contexto de sua proteção, o ordenamento jurídico-civil estipula uma tutela civil geral da personalidade (art. 12.º, caput, Código Civil brasileiro; art. 70.º, Código Civil português), tornando os direitos que dela irradiam judicialmente deduzíveis e

²⁶ AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*, p. 253-254.

²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, p. 204-205.

²⁸ VASCONCELOS, Pedro Pais. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 52.

²⁹ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 101.

capazes de gerar responsabilidade civil para aqueles que os infringem, violam ou ameaçam. De ambos dispositivos citados, ou seja, tanto no âmbito civilístico brasileiro, quanto no português, a tutela da personalidade se dá de forma preventiva e repressiva, com as consequências cabíveis e adequadas na seara da responsabilidade civil. Nesse sentido, Caio Mario observa que, dada a lesão ou a mera ameaça em face de qualquer direito da personalidade, é facultado ao respectivo titular, uma vez que dotado de legitimidade ativa, provocar a devida tutela jurisdicional, a fim de que se obtenha “medida cautelar ou punitiva contra o terceiro”³⁰.

Assim, os direitos da personalidade, como “imagem-reflexo” dos direitos fundamentais personalíssimos do homem, possuem seu *locus* protetivo devidamente resguardado e sua normatividade consequentemente reforçada.

O RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE COLETIVA

Caio Mario³¹ e Pedro Pais de Vasconcelos³² iniciam seus respectivos comentários acerca da personalidade coletiva afirmando que tal é consequência da natureza “gregária” do homem, constatando ser inerente ao mesmo a vontade de associar-se a outros da mesma natureza, com o intuito de, conjuntamente, alcançar objetivos comuns e superar obstáculos.

À aglomeração de pessoas ou de bens chama-se pessoa jurídica ou pessoa coletiva³³, cuja existência se justifica pela necessidade que o homem em sociedade possui para atingir metas que *de per sí* não lograria êxito.

De uma forma um tanto lógica, se à pessoa individualmente considerada é conferida personalidade jurídica, sendo apta ao exercício legítimo de direitos, assunção de obrigações e imputação de deveres, às pessoas coletivas igualmente tal é franqueado, até mesmo para que se opere uma separação entre as pessoas integrantes do “aglomerado” e a própria personalidade coletiva. Assim, tornam-se as mesmas capazes de exercer direitos, assumir obrigações e de lhe serem exigidos deveres. Nesse sentido, Carlos Alberto da Mota Pinto assevera que as pessoas coletivas constituem, em verdade,

³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, p. 205.

³¹ Idem. *Op. Cit.*, p. 249.

³² VASCONCELOS, Pedro Pais. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 116.

³³ AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*, p. 269.

âmbitos ou esferas independentes (“centros autónomos”) de relações jurídicas, separadas até mesmo de seus próprios integrantes³⁴.

Há que se ressaltar o intuito socioeconômico (função social dos entes coletivos) que subjaz ao reconhecimento da personalidade jurídica coletiva, pois é através dela que se permite a otimização da circulação de bens e serviço indispensáveis à vida em sociedade, os quais constituem objetivos comuns e duradouros de todos aqueles que integram e formam um ente coletivo.

Portanto, a legislação civil reconhece a personalidade coletiva como instituto fundamental ao Direito Civil (art. 40 e ss., CCB/2002; art. 157.º e 158.º, CCP), ao que podemos elencar, a título de exemplo, os entes coletivos de caráter público – pessoas coletivas de direito público – (Estado, municípios, freguesias, distritos e institutos públicos) e entes coletivos de caráter privado – pessoas coletivas de direito privado – (associações, associações de classe, partidos políticos, fundações e sociedades comerciais)³⁵.

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

A liberdade inerente ao indivíduo, uma dita “liberdade-natural”, como ser humano portador de dignidade em essência, possui a autonomia da vontade como expressão concreta de sua esfera de autodeterminação, *locus* de livre e autodirecionamento perante a respectiva consciência, princípios, medos, aflições e expectativas.

Em Kant, o elemento de liberdade e eticidade da dignidade humana já se encontrava vinculado à sua respectiva esfera de autonomia. Como nos informa Luís Roberto Barroso, a ideia de autonomia constitui o *leitmotiv* ao “livre-arbítrio dos indivíduos”³⁶. Entretanto, e aí reside o ponto nodal da questão, não podemos olvidar que a liberdade humana não constitui, na esteira de Schachtschneider, “liberdade como

³⁴ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 269.

³⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 269 e 303.

³⁶ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*, p. 81.

direito ao arbítrio”, mas sim “liberdade como direito ao livre arbítrio”, exercida no âmbito dos parâmetros legais, ou seja, do Direito³⁷.

Logo, o reflexo jurígeno da liberdade no âmbito regulatório jurídico-civil é autonomia privada, onde esta representa a autonomia da vontade no Direito e para o Direito, perfazendo-se elemento subjetivo-objetivo, por meio do qual o indivíduo expressa a sua intenção e capacidade jurídica de atuar livremente na constituição, na regulação e no direcionamento dos negócios constituídos em suas respectivas relações *inter privados*.

Assim, Francisco Amaral arremata que a “autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações de que participam, estabelecendo-lhes o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica”³⁸.

A autonomia privada possui a sua maior expressão no âmbito da formação e realização dos negócios jurídicos, mormente na seara contratual, onde a sua essência reside na liberdade contratual, esta em suas três dimensões básicas (liberdade para contratar; liberdade para não contratar; liberdade sobre a escolha de todos os elementos contratuais)³⁹. Desta feita, o ordenamento jurídico civil reconhece, de forma ampla e geral, a capacidade aos sujeitos de direito para a livre realização e estipulação contratual (art. 421, CCB/2002; art. 405.º, CCP).

A liberdade contratual, como podemos extrair da textualidade dos dispositivos acima referidos, se dá de forma amplamente considerada, exercendo a autonomia privada função essencial na autodeterminação e na autorregulação dos negócios avançados, sendo lícito às partes contratantes escolher e realizar determinado contrato previsto em lei (tipicidade contratual), modificar e até mesmo acrescentar cláusula de determinado contrato típico (alteração das cláusulas), realizar contrato não previsto em lei (atipicidade contratual lícita), e, como uma das dimensões mais relevantes, definir livremente o conteúdo e o objeto do contrato.

Nesta esteira, Pedro Pais de Vasconcelos salienta, quanto à liberdade de celebração de negócios jurídicos, que o elemento central reside na livre e desimpedida decisão do agente em querer vincular-se à determinada situação jurídica, em assumir

³⁷ SCHACHTSCHNEIDER, Karl Albrecht. *Grenzen der Religionsfreiheit am Beispiel des Islam*. 2., überarbeitete Aufl. Berlin: Duncker und Humblot, 2011, p. 28.

³⁸ AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*, p. 335.

³⁹ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 102.

dever e obrigações⁴⁰. E mais à frente, quanto à liberdade de estipulação, assevera a **importância do “critério da negociabilidade”**⁴¹ à sua estruturação, reforçando, ainda mais, a essencialidade da autonomia privada.

Em conformidade com o anteriormente alinhavado, a autonomia privada se dá nos limites da juridicidade e da licitude, ou seja, dentro dos parâmetros da legalidade, encontrando seus limites onde o Estado, em nome de elementos objetivamente considerados (ordem pública, lei, moral, direitos de terceiros) deve intervir na esfera da negociabilidade privada.

O supracitado art. 421 do Código Civil brasileiro determina, como ponto fundamental à determinação dos limites à liberdade contratual, a função social do contrato, aí incluída a sua funcionalização e operacionalização econômico-social, em nome de uma satisfação coletiva de bens e de objetivos, além dos requisitos objetivos de licitude dos objetos avençados e das formas de realização.

Nesta esteira, Flávio Tartuce aventa a possibilidade de limitação da autonomia privada no âmbito contratual (liberdade contratual) através da dimensão e eficácia social dos contratos, observando-as como elementos potencialmente atenuadores da referida disposição principiológica⁴².

O art. 405 do Código Civil português, quanto à limitação da liberdade contratual, determina que esta seja operada “dentro dos limites da lei”. Afora tal limite geral, Pedro Pais de Vasconcelos nos atenta para outros elementos limitativos constantes da legislação, tais como os dispostos nos artigos 280.º, 294.º, 398.º e 401.º⁴³. Informa, ainda, que a autonomia privada encontra-se legitimamente limitada pelos elementos **objetivos da lei em geral, da Moral e da “natureza das coisas”**⁴⁴, algo que podemos observar como presente ao longo de toda a Ciência, Teorética e Dogmática jurídicas, sob a forma de limites imanentes.

Não olvidemos que, em meio a sociedade industrializada dos dias atuais, cada vez mais transmutada a um tipo de sociedade dos riscos e da imediaticidade, somado a um capitalismo de massa e de peso, as limitações fáticas e unilaterais à autonomia privada, e especificamente à liberdade contratual, tornaram-se e tornam-se cada vez

⁴⁰ VASCONCELOS, Pedro Pais. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 368.

⁴¹ Idem. *Op. Cit*, p. 369.

⁴² TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*, p. 537.

⁴³ VASCONCELOS, Pedro Pais. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 374.

⁴⁴ Idem. *Op. Cit*, p. 375.

mais correntes. Exemplos típicos são os contratos cujo objeto é a prestação de serviços públicos, como o fornecimento de luz e de gás, além da hipótese comum dos contratos de adesão.

Carlos Alberto da Mota Pinto, quanto às limitações, discorre sobre três hipóteses comuns, em que podem ocorrer um “dever jurídico de contratar” (celebração obrigatória do contrato de seguro de responsabilidade civil); uma “proibição de celebrar contratos” em face de determinadas pessoas, em consonância com o estipulado nos artigos 877.º (proibição de venda a filhos e netos); e a dependência da realização de determinado contrato à autorização de terceiro, tal como à uma autoridade pública⁴⁵.

Na linha do pensamento de Flávio de Tartuce⁴⁶, salientamos que, muitas vezes, em sede de limitação da autonomia privada, mormente no âmbito da liberdade contratual, o Estado tem atuado na esteira de um determinado dirigismo ou paternalismo contratual, ao que podemos citar, a título de exemplo, o Código de Defesa do Consumidor brasileiro (Lei 8.078/90).

Em que pese a autonomia privada ter como expressão cimeira a seara negocial, bem como encontrar seu ponto principal de expressão econômica na liberdade contratual geral, a mesma possui dimensões e reflexos extrapatrimoniais outros no Direito Civil, tal como nos direitos da personalidade, de família, e no direito das sucessões, acerca das quais faremos breves menções a seguir.

No tocante aos direitos da personalidade, é cediço que o ordenamento jurídico reconhece a viabilidade das limitações voluntárias, e tal, cabe aqui mencionarmos, perfaz-se em decorrência do exercício da autonomia privada, ou seja, como expressão legítima e jurídica da autonomia da vontade. Porém, tendo em vista a natureza de tais direitos – extrapatrimonial, excetuado os eventuais efeitos patrimoniais –, o art. 81.º do CCP – já mencionado em distinto apartado – determina, acertadamente, que as referidas limitações voluntárias, em que pese a sua viabilidade, não podem se encontrar na contramão dos princípios da ordem pública.

A essência de tal restrição ao exercício limitativo decorrente da operacionalização da autonomia privada, reside no princípio de que o espaço de atuação da autonomia é inversamente proporcional à presença de bens e direitos extrapatrimoniais, ou seja, quanto mais direitos extrapatrimoniais, menor será o espectro

⁴⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 108-109.

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*, p. 538.

de exercício da autonomia, vice-versa. Nesta direção, Pais de Vasconcelos afirma que a vedação à comercialização de tecidos e órgãos humanos constitui adequado exemplo à limitação da autonomia da vontade, no âmbito dos direitos da personalidade, tendo vista a defesa da ordem pública e a moral⁴⁷.

No que releva ao Direito de Família, a autonomia privada possui uma significativa função, uma vez que é a partir dela que o instituto “família” – sobre o qual falaremos em tópico à frente – tem o seu elemento essencial funcionalizado, a liberdade. Assim, a liberdade de constituir família e de celebração do casamento (art. 226.º, CRFB/1988; art. 36.º, CRP/1976), a liberdade quanto à realização de divórcio por mútuo consentimento (art. 1571.º, IV, CCB/2002; art. 1775.º, CCP), a possibilidade de livre estabelecimento do regime de bens (art. 1639.º e 1640.º, CCB/2002; art. 1698.º, CCP), dentre outros, são exemplos do reflexo e do exercício da autonomia privada na regulação jurídico-familiar.

Entretanto, e na mesma linha do anteriormente assentado, o próprio ordenamento estipula limitações neste ponto, algo que se extrai, por exemplo, do art. 1699.º do CCP, sob a epígrafe “restrições ao princípio da liberdade”, cuidando de determinados aspectos extrapatrimoniais e patrimoniais relacionados ao casamento e à família – impossibilidade de alteração, por meio de pacto antenupcial, das regras relativas à administração dos bens do casal, bem como dos direitos e deveres decorrentes do pátrio poder e da relação conjugal.

No mesmo sentido, o ordenamento jurídico brasileiro estipula, ao art. 1523.º, restrições à liberdade de celebração do casamento e à constituição familiar, por evidente que sob o pálio da proteção dos bons costumes e da moral, determinando a vedação à realização do matrimônio entre determinadas pessoas ligadas por algum vínculo.

À guisa de conclusão, e já no contexto do direito sucessório, apontamos a regra da tipicidade da sucessão contratual (art. art. 2028.º, CPP) e da possibilidade quanto à realização de testamento⁴⁸, como negócio jurídico de cunho unilateral (art. 1857.º, caput, CCB/2002; 2179.º, CCP).

⁴⁷ VASCONCELOS, Pedro Pais. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 53.

⁴⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 7: direito das sucessões. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 56.

A RESPONSABILIDADE COMO PRINCÍPIO INDISPENSÁVEL AO DIREITO CIVIL

Ocupando a dignidade, bem como a eticidade a ela conectada, o centro do ordenamento jurídico-político, e especificamente, aqui, o âmago da regulação jurídico-civil, dotando o indivíduo de personalidade jurídica e de capacidade, cujos elementos o permitem exercitar direitos, assumir obrigações e ser alvo de imputação de deveres, nada mais consentâneo e equitativo que o reconhecimento da respectiva responsabilidade para responder por todos os atos praticados em sua vida.

A mesma capacidade que lhe habilita ao livre e jurígeno exercício da liberdade, o torna responsável frente ao seu comportamento em sociedade, pois, como da essência bilateral da liberdade em sociedade, a todo direito vincula-se um dever, sendo a responsabilidade o amálgama que intenta evitar a arbitrariedade, o abuso ou o descaso no exercício de direitos. Nesta senda, Pedro Pais de Vasconcelos, em brilhante exposição, assevera: “a liberdade sem responsabilidade constitui arbítrio, e o arbítrio é incompatível com a dignidade”⁴⁹.

Considerando a vinculação entre autonomia da privada e a ideia de “personalismo ético” decorrente do princípio da dignidade, Francisco Amaral afirma que a essência da responsabilidade reside na justiciabilidade dos resultados do exercício civil da liberdade, ou seja, em assumir as consequências da prática de seus próprios atos⁵⁰. Em cariz mais técnico, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona afirmam que a responsabilidade no Direito, ou seja, jurídica, constitui uma “obrigação derivada”, em verdade, um “dever jurídico sucessivo”, com a assunção das respectivas consequências jurídicas de atos praticados⁵¹.

Alocando-nos na seara do Direito Civil, a responsabilidade civil surge como dever jurídico de reparação frente a prejuízos e danos causados a outrem, algo que encontra seu fundamento na máxima jusfilosófica de Ulpiano, *neminem laedere, suum cuique tribuere*⁵². Assim, em havendo dano/prejuízo, caberá àquele que praticou o ato danoso/lesivo a responsabilidade quanto à reparação.

⁴⁹ VASCONCELOS, Pedro Pais. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 15.

⁵⁰ AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*, p. 540.

⁵¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 3: responsabilidade civil. 10.^a ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47.

⁵² Idem. *Op. Cit.*, p. 46.

Neste passo, o ordenamento jurídico-civil estipula a obrigação de reparar, a indenização, como dever jurídico indispensável (art. 927.º, caput, CCB/2002; art.483.º, n.º 1, e art. 562.º, ambos do CCP), erigindo-se como regra a chamada “restituição natural”, cujo objetivo é o de restituir o lesado em seu *status quo ante*.

Portanto, tendo em vista os dispositivos acima referidos, podemos elencar dois tipos de reparação: a natural, restituindo-se o lesado ao “estado natural das coisas” anterior à violação e ao dano; e, quando impossível, a natural, tem-se a reparação em dinheiro ou por equivalente, substituindo-se o bem infringido, a título de reparação-punição, por prestação de cunho pecuniário ou outra similar⁵³.

Ainda, ressalte-se que, e tal se pode extrair de forma mais evidente do supra referido art. 483.º, n.º 1, CCP, a responsabilidade civil subdivide-se em: contratual e extracontratual (aquiliana)⁵⁴. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona asseveram que tal distinção decorre e depende da natureza da norma jurídica violada, posto que, em sendo disposição normativa ordinária, entendida como aquele que estipula um dever geral de conduta, ter-se-á a responsabilidade aquiliana, mas, de outra banda, tendo-se uma violação decorrente do descumprimento de determinado dever ou obrigação contratual, configurar-se-á a responsabilidade contratual, ao que citam o art. 389.º do CCB/2002 como exemplo⁵⁵.

No que se refere aos elementos estruturais da responsabilidade civil, Caio Mario, seguido por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona⁵⁶, elenca a conduta *contra legem*, ou seja, a antijuridicidade; o dano ou prejuízo decorrente da conduta ilícita; e o nexo de causalidade, como amálgama lógico existente entre a conduta e o dano causado. Insta salientar que ambos os doutrinadores brasileiros, atentos ao respectivo ordenamento jurídico (art. 186.º, CCB/2002), não desconsideram o elemento volitivo subjacente à questão, ou seja, acerca da culpa (*lato sensu*), e tal se dá pelo fato de já a consideram ínsita à estrutura do ato ilícito⁵⁷.

Logo, faz-se de suma importância consignar que a culpa, como elemento volitivo, inobstante as exceções legais, ainda constitui ponto essencial ao instituto da

⁵³ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 128-129.

⁵⁴ Idem. *Op. Cit.*, p. 137.

⁵⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 3: responsabilidade civil. 10.ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 60-61.

⁵⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Op. Cit.*, p. 69.

⁵⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. Cit.*, p. 551; e considerando-a elemento “acidental”, GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Op. Cit.*, p. 70.

responsabilidade civil, uma vez que, tanto no ordenamento jurídico brasileiro (art. 186.º, CCB/2002), como no português (art. 483.º, n.º 1, CCP), a regra ainda é a responsabilidade civil de cariz subjetivo.

Por outro lado, em caráter excepcional e dentro das hipóteses estritamente previstas em lei, admite-se a responsabilidade objetiva, esta entendida pela dispensabilidade da culpa, aliás, pela inexistência de sua configuração e verificação, eis que a ideia subjacente reside no risco da atividade exercida ou na perigosidade do fato praticado, causando danos a terceiros. Carlos Alberto da Mota Pinto, ao tratar da responsabilidade civil objetiva, afirma que a mesma tem por fundamento o fato de que o homem tem cada vez mais assumido, em nome de uma vantagem, de um lucro, atividades que, *de per sí*, importam riscos a terceiros⁵⁸.

Assim, o atual estágio de evolução da sociedade, imersa no capitalismo de massa e imbuída de uma saciedade por lucro, com a prestação de diversas atividades essencialmente de risco, justifica a adoção, pelo ordenamento jurídico-civil, de uma responsabilidade civil objetiva, que prescinde do elemento volitivo da culpa. A corroborar, Francisco Amaral leciona que a responsabilidade objetiva “pressupõe sempre a possibilidade de um perigo, decorrente da atividade empresarial ou de circunstâncias objetivas, fora de controle humano habitual”⁵⁹.

Nesta direção, e do ponto de vista normativo, tanto o ordenamento jurídico brasileiro (art. 927.º, § único, CCB/2002), quanto o português (art. 483.º, n.º 2, CCP), preveem a responsabilidade civil de cunho objetivo. A título de exemplo, citamos como situações de risco sujeitas à responsabilidade objetiva: responsabilidade das estradas de ferro por danos causados aos proprietários marginais (Decreto n.º 2681/1912); a legislação sobre acidente de trabalho; danos causados ao meio ambiente; seguro obrigatório de acidentes de veículos; a legislação consumerista; danos causados por instalações de energia elétrica ou gás; danos causados por animais, dentre outros⁶⁰.

⁵⁸ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Op. Cit.*, p. 133-134.

⁵⁹ AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*, p. 552.

⁶⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 3: responsabilidade civil, p. 187; e PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 135.

O RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE PRIVADA COMO INSTITUTO FUNDAMENTAL

O reconhecimento da propriedade como elemento jurígeno é corolário direto do reflexo da simbiose entre dignidade e liberdade, entendida a mesma como âmbito vital da individualidade do homem como ser possuidor, como ser capaz de adquirir e possuir. Em verdade, o direito de propriedade traduz a simples juridicização de um bem há muito inerente ao “homem-indivíduo” e ao “homem-comunidade”, expressando a assunção do valor que a ela subjaz, como repositório e expressão concreta de uma parte da essência humana.

O “fenômeno” propriedade perfaz-se pré-jurídico, pois constitui situação fática vinculada à natureza humana, cujo reconhecimento jurídico se dá pela necessidade quanto à sua segurança e garantia, vinculando-a, inclusive, à ideia de limites, uma vez que o seu exercício deve ocorrer dentro de parâmetros legais.

A relevância da propriedade e de seu reflexo jurídico a tornaram incontestes direito fundamental, razão pela qual diversos ordenamentos constitucionais o insculpiram em seus textos, tais como: Brasil (art. 5.º, caput e XXII, CRFB/1988); Portugal (art. 62.º, n.º 1, CRP/1976); Alemanha (art. 14.º, *Grundgesetz von 1949*); Espanha (art. 33.º, n.º 1, CE/1978); Itália (art. 42.º, Constituição Italiana/1947), dentro outras.

O direito de propriedade, como direito fundamental, possui um âmbito de proteção mais alargado que o vetusto conceito “civilista-estrito”, uma vez que, como defende Gilmar Ferreira Mendes, não abarca apenas a ideia estrita de propriedade e utilidade individual, mas igualmente todos os aspectos patrimoniais que circundam a vida individual em sociedade, ou seja, valores outros de igual cariz patrimonial, como os próprios direitos reais, depósitos bancários, pretensões salariais, participações societárias, valores mobiliários, direitos do autor, marcas, patentes, dentre outros⁶¹.

No contexto da seara jurídico-civil, a propriedade, em termos iniciais, possuía contornos estritamente individualistas, mormente na época do liberalismo político e econômico (séc. XVIII e XIX), em que a mesma representava a esfera de domínio exclusiva do proprietário, cuja teleologia subjacente se via unicamente voltada à

⁶¹ MENDES, Gilmar, BRANCO Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7.ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 369.

satisfação pessoal e ao enriquecimento, servindo como fio condutor organizativo das relações socioeconômicas⁶². Como assevera Pedro Pais de Vasconcelos, a ideia central residia na função satisfativa de caráter individual, tornando viável o suprimento de necessidades, como meios a um fim, sendo este último sempre voltado ao regozijo próprio⁶³.

Entretanto, com a evolução da sociedade, a assunção de um Estado Social de Direito e o ideal de um ente prestacionista, aliados a um movimento de “despatrimonialização” do Direito Civil e a inserção proativa de valores constitucionalmente albergados, mormente a partir do reflexo direto dos direitos fundamentais, a concepção acerca da propriedade e de sua configuração como direito fundamental sofreram mudanças estruturais. O valor individual da propriedade se viu arrefecido pelos eflúvios de socialidade e eticidade, algo que acabou por transladar a sua funcionalização e operacionalização ao âmbito social.

Por evidente que a sua acepção central, ou seja, como direito subjetivo que garante a esfera individual do sujeito-proprietário continua por subsistir, até mesmo pela essencialidade de seu conteúdo, entretanto, o seu exercício e as suas limitações se veem configuradas a partir de um movimento de destinação e funcionalização social. Desta feita – e no que interessa ao presente trabalho –, os ordenamentos jurídico-constitucionais brasileiro e português, ao mesmo tempo que reconhecem a propriedade privada como direito fundamental e indispensável ao homem, vinculam limites baseados em sua funcionalização social, nos termos do art. 5.º, XXIII e XXIV, CRFB/1988, e art. 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 2, ambos da CRP/1976.

No que concerne à estrutura do direito de propriedade, este constitui, como cedição, direito real de caráter absoluto, assim entendido não pelo fato de se dar por ilimitado, mas sim por abranger todas as faculdades que permitem o seu pleno exercício, tais como: *jus utendi* (uso); *jus fruendi* (recolher frutos); *jus disponendi* (disposição/alienação); *jus abutendi* (destruição/consumo); e *jus potendi* (posse), na forma reconhecida pelo ordenamento jurídico-civil (art. 1228.º, caput, CCB/2002; art. 1305.º, CCP).

Porém, de outro lado, são reconhecidos direitos reais outros que, em essência, diferenciam-se da plena propriedade, quais sejam: os direitos reais limitados, aí inseridos

⁶² AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*, p. 141.

⁶³ VASCONCELOS, Pedro Pais. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 25.

os de gozo (usufruto, uso e habitação, superfície, servidões, dentre outros); o direito real de garantia (penhor, hipoteca, retenção, dentre outros); e o direito real de aquisição (direito de preferência)⁶⁴.

De todo o exposto, percebe-se que o reconhecimento da propriedade privada se reflete em duas dimensões, uma individual, cujo aspecto configura a sua essência, e uma social, simultaneamente configuradora de parte de seu conteúdo e de seu fim, funcionalizando-a ao interesse geral da comunidade, aí residindo seu caráter sócioinstitucional.

A FAMÍLIA COMO ENTIDADE SOCIAL JURIDICAMENTE INSTITUCIONALIZADA

A família representa o núcleo social cujo vínculo essencial se encontra calcado em sentimentos como o amor, a felicidade, a fraternidade, a solidariedade, a harmonia e o respeito. Elemento pré-jurídico por natureza, a união familiar aparece como uma verdadeira instituição social no seio da comunidade, *locus* destinado à guarida da esfera privada de cada indivíduo, em que este deposita suas esperanças, suas expectativas, suas frustrações e seus desejos.

Como afirmam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, a família é o “elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos”⁶⁵.

Realidade social legislada, é abarcada e reconhecida pelo Direito na inteireza e na naturalidade de suas estruturas, sendo configurada e transparentemente permeada pelos aspectos sociais, econômicos, políticos e religiosos da comunidade. Neste sentido, Francisco Amaral assevera que a impossibilidade quanto à estrita e hermética conceituação da família, configurando-se esta “realidade mutável”⁶⁶.

Aqui, exerce a dignidade do homem uma dupla função – bem como em diversos outros direitos fundamentais –, posto que torna o reconhecimento jurídico da família voltado a uma instituição de cunho negativo para com o Estado, ou seja, quando o princípio de não intervenção atua de forma apriorística, e, por outro lado, exige que o

⁶⁴ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 155-157.

⁶⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 6: *direito de família. As famílias em perspectiva constitucional*. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 38.

⁶⁶ AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*, p. 136.

mesmo atue de forma ativa na sua proteção, garantia e defesa, como ordem social juridicamente institucionalizada, fundamental e indispensável à própria subsistência da sociedade.

A família, como instituição juridicamente reconhecida, tem no Direito de Família a sua regulação básica, ou seja, quanto aos direitos e deveres fundamentais e subjacentes à relação matrimonial, à relação dos pais com seus filhos, bem como entre estes, as formas de dissolução da relação conjugal, as questões relativas à adoção, dentre outras⁶⁷.

Como anteriormente afirmado, sendo realidade social institucionalizada, e encontrando-se constantemente influenciada pelos fatos sociais, aqui também cabe mencionarmos a relevância da filtragem operada pelos valores constitucionais ao longo do processo de “constitucionalização” do Direito Civil e do ordenamento como um todo, tendo-se a dignidade como elemento cimeiro. Não apenas o Direito de Família sofreu o impacto dos novos valores constitucionalmente albergados, como igualmente se fez a sua inserção constitucional por meio de sua fundamentação.

Assim, a Constituição brasileira de 1988 reconhece em seu art. 226.º, caput, a família como a “base da sociedade”, conferindo-a especial proteção, na forma de uma verdadeira garantia institucional. De forma similar, a Constituição portuguesa de 1976 a garante como “elemento fundamental da sociedade”, gozando de proteção da sociedade e do Estado, nos termos do art. 67.º, n.º 1.

Neste contexto constitucional, interessante ressaltarmos a específica redação do texto português, uma vez que o mesmo expressamente estatui a preocupação estatal com a “realização pessoal dos seus membros”. Eis aqui o caráter eudemonista da nova concepção familiar, uma vez influenciada pelos novos valores constitucionais e principalmente pela dignidade da pessoa humana como valor fundamental do neoconstitucionalismo, ao que Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona nomeiam “função social de realização existencial do indivíduo”⁶⁸.

Portanto, tem-se recrudescido o âmbito pluralista da família, ou seja, a adequação do seu conceito aos novos arranjos fáticos, baseados estes no vínculo do amor e do afeto, sentimentos estes inerentes à satisfação e realização pessoal dos seus

⁶⁷ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 159.

⁶⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 6: *direito de família. As famílias em perspectiva constitucional*, p. 63.

integrantes. No contexto brasileiro, tanto o texto constitucional (art. 226.º, § 4.º), quanto as demais normatizações, reconhecem a pluralidade do conceito de família, aí abarcadas e protegidas em suas diversas formas: relações homoafetivas, família monoparental, família anaparental, a união estável, dentre outras.

Neste desiderato, tanto o Brasil, quanto Portugal, ainda que de formas distintas – uma vez que no Brasil tal se deu por decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de interpretação conforme à Constituição, na ADI n.º 4.277 e na ADPF n.º 132; e em Portugal através da Lei n.º 9 de 31 de Maio de 2010 –, fizeram por reconhecer a união e o casamento entre pessoas do mesmo sexo, como um importante passo na mutação do conceito tradicional de família, expondo-se aos novos eflúvios constitucionais.

Afora tal situação específica, a estrutura básica da ordenação jurídico-civil familiar (Direito de Família) garante, à luz da Constituição, liberdade de constituir família (art. 36.º, n.º 1, CRP); liberdade quanto à realização de matrimônio; a igualdade entre homens e mulheres no casamento; a igualdade entre os filhos (extirpando-se a figura do filho ilegítimo); a igualdade entre homens e mulheres da direção familiar; a admissibilidade do divórcio para qualquer tipo de casamento (civil ou católico), reconhecimento e proteção da adoção, como alguns exemplos⁶⁹.

Em suma, a família é, irremediavelmente, instituto intrinsecamente vinculado ao ser humano dotado de dignidade, tendo-se como elemento fundamental à sua regulação, a realização pessoal de seus membros, a felicidade, o amor, a harmonia, a solidariedade e fraternidade que os une, cabendo ao Estado garanti-la e assegurá-la.

O FENÔMENO SUCESSÓRIO

Neste ponto, o que salta à evidência do Direito é justamente o “fato morte” como algo suscetível à consideração do ordenamento jurídico, dada a relevância de suas consequências para com os direitos do *de cuius*, bem como para a esfera jurídico-patrimonial de terceiros.

Intrinsecamente vinculada aos institutos da família e da propriedade, a sucessão decorre da logicidade e economicidade de que se confira um destino ao patrimônio daquele que se depara com a cessação da vida. Pedro Pais de Vasconcelos assevera, com

⁶⁹ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 160-161.

acuidade, que a morte é fato extintivo da personalidade e de seus elementos “acessórios”, ou seja, direitos e obrigações, o que torna indispensável a regulação da distribuição dos bens (espólio) à família do *de cujus*⁷⁰.

No âmbito do direito brasileiro, Francisco Amaral leciona que o fenômeno sucessório “consiste na substituição da pessoa, por sua morte, na titularidade de seu patrimônio, que é a herança, pelas pessoas, que o falecido indicar no ato de última vontade, chamado testamento (sucessão testamentária), ou, na ausência dessa disposição, na forma disposta em lei sucessão legítima)”⁷¹.

O fenômeno é constitucionalmente reconhecido, encontrando-se, como anteriormente afirmado, ligado à ideia de propriedade (art. 5.º, XXX, CRFB/1988; art. art. 62.º, n.º 1, CRP/1976). Cabe aqui mencionarmos a tecnicidade e a acuidade do texto constitucional português na matéria, pois, ao contrário do ordenamento constitucional brasileiro – por mais que este o faça em âmbito infraconstitucional –, fez por bem assentar a sucessão em vida e a sucessão por morte, de forma expressa.

Carlos Alberto de Mota Pinto afirma que são tidos como “títulos de vocação sucessória”: a lei, o contrato e o testamento⁷². Assim, no direito português, a sucessão é estruturada, no âmbito infraconstitucional, como legal (legítima e legitimária), nos termos dos artigos 2027.º, 2131.º e 2156.º, todos do CCP; contratual, nas hipóteses estritamente previstas em lei (art. 2028.º, CCP); e testamentária 2179.º, CCP).

Por último, a título de mera distinção, cabe consignarmos que a sucessão contratual do direito português, em essência, se assemelha à chamada “cessão de direitos hereditários” do direito brasileiro. Senão vejamos. O art. 2028.º, n.º 1, do CCP, fala sobre a renúncia e a disposição, em caráter excepcional, quanto à sucessão de pessoa viva, da própria sucessão ou de terceiro que ainda não fora aberta. *Mutatis mutandis*, o art. 1793, caput, do CCB/2002 trata da cessão de direitos hereditários, tornando possível a disposição, no todo ou em parte, dos direitos sobre dada sucessão aberta.

Inobstante as sutilezas e vicissitudes das legislações, o que em essência deve ser apreendido reside no reconhecimento do fenômeno sucessório como algo decorrente de uma realidade constantemente vivenciada, a morte como fato, e principalmente, como fato jurídico, o qual não pode escapar ao tratamento do Direito.

⁷⁰ VASCONCELOS, Pedro Pais. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 28.

⁷¹ AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*, p. 145.

⁷² PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 171.

Conclusão

Princípios são elementos básicos que compõem a estrutura fundante de um determinado sistema, tornando-o coerente e harmônico, conferindo-lhe diretrizes e servindo sempre de parâmetro interpretativo à execução das respectivas funções de seus componentes.

Ao falarmos nos princípios fundamentais do Direito Civil, em verdade, estamos a tratar dos institutos que lhe formam a base, a essência, que constituem seu *leitmotiv* e seu guia de operacionalização.

Não olvidemos que o Direito, como ciência de ramificação social, ainda que de cunho normativo, está sempre sujeito aos influxos das mutações operadas e suscitadas pelo recorte de realidade que se quer regular, e, neste sentido, tal não escapa ao Direito Civil, posto que, ao tratar das relações jurídicas *inter privados*, submete-se e adequa-se às exigências do âmbito social.

Assim, tratamos hoje de um Direito Civil vivo, e, acima de tudo, “constitucionalizado”, vinculado e atento aos valores constitucionais e especialmente à cultura dos direitos fundamentais. o Direito Civil hodierno não é apenas o direito “das coisas”, “dos objetos” ou “do patrimônio”, mas se faz Direito da pessoa, da pessoa humana, baseado na dignidade que se tornara valor fundante, “despatrimonializando-se” e tornando-se cada vez mais permeável às vicissitudes de um sociedade que tem por base a eticidade, a boa-fé, a solidariedade e o respeito ao próximo.

Seja nos direitos da personalidade, na seara obrigacional ou contratual, na propriedade, na família, no direito sucessório, o Direito Civil, hoje Direito Civil-Constitucional ou “constitucionalizado”, sempre atuará numa dinâmica equacionada à base da dignidade humana, liberdade e autonomia privada de um lado, e sociabilidade (função social) do outro.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2.^a ed, 4.^a tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil*: introdução. 4.^a ed, rev. e atual. São Paulo: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. 2.^a reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *O Novo Direito Constitucional Brasileiro*: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 2.^a reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 6: direito de família. As famílias em perspectiva constitucional. 4.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 7: direito das sucessões. 2.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 3: responsabilidade civil. 10.^a ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Constitucional*. Vol. 1: Estado e constitucionalismo, constituição, direitos fundamentais. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil. 27.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

SCHACHTSCHNEIDER, Karl Albrecht. *Grenzen der Religionsfreiheit am Beispiel des Islam*. 2., überarbeitete Aufl. Berlin: Duncker und Humblot, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 9.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais*. conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2.^a ed., 3.^a tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 3.^a ed, rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 8.^a ed. Coimbra: Almedina, 2015.